



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

CNPJ 14.145.817/0001-62 - Palácio Antonio Ribeiro da Silva

**PARECER JURÍDICO**

**PARTE INTERESSADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM FAVOR DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ.

**Assunto:** Solicitação de análise e parecer jurídico acerca contratação direta, por meio de Inexigibilidade de Licitação, de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica em Administração Pública na Câmara Municipal de Concórdia do Pará.

Senhor Presidente,

**I. DA SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de procedimento administrativo solicitado pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Concórdia do Pará para análise e parecer referente a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica em Administração Pública, de modo a atender as necessidades da respectiva Câmara Municipal de Concórdia do Pará.

Considerando a justificativa apresentada com relação a busca por uma assessoria técnica para serviços jurídicos no âmbito dos Tribunais de Contas (Municípios, Estado e União), Controladorias, Departamento de Auditorias, Tribunais de Justiça (Estadual e Federal), assim como em favor da Mesa Diretora no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, auxílio na elaboração de projetos de leis, acompanhamento de calendário de obrigações da Câmara Municipal, postulações administrativas, dentre outros.

Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº 225 - CEP: 68.685-000 - Concórdia do Pará - PA

E-MAIL: camaraconcordiadopara@hotmail.com

2



ESTADO DO PARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

CNPJ 14.145.817/0001-62 - Palácio Antonio Ribeiro da Silva

Considerando ainda, segundo a justificativa apresentada, a busca na assessoria jurídica para demandas que envolvam defesas técnicas, consultorias, apresentação de memoriais e sustentações orais nas áreas de fiscalização contábil, orçamentária, patrimonial e operacional na gestão fiscal.

No presente processo administrativo, vieram os autos instruídos com os documentos necessários.

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise desta Assessoria Jurídica.

Desta feita, passa-se ao opinativo.

### II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### **A) DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.**

De maneira preliminar, insta ressaltar que o procedimento denominado de licitação consiste em processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com o Poder Público, sendo disciplinada por legislação específica (Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), sob critérios objetivos de seleção daquela(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para a Administração Pública.

De acordo com a instrução processual, o presente exame desta assessoria jurídica dar-se-á nos termos do artigo 25, inciso II, em concomitância com o artigo 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação quando houver manifesta inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, além de tributárias.

Neste sentido, em análise perfunctória, entendemos que nos autos estão incluídas as assessorias e consultorias técnicas jurídicas, cujas razões e fundamentos serão expostos a seguir.

#### **B) DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DA LICITAÇÃO PÚBLICA. DA INEXIGIBILIDADE. DA NECESSIDADE E INTERESSE PÚBLICO. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E SUA NATUREZA SINGULAR. DO ORDENAMENTO JURÍDICO.**

2



ESTADO DO PARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

CNPJ 14.145.817/0001-62 - Palácio Antonio Ribeiro da Silva

Nos termos da Lei nº 8.666/93 foi instituído normas no âmbito das licitações e contratos celebrados pela Administração Pública, impondo ao Poder Público o dever de licitar (cotação de produtos e ofertas), visando a proposta mais vantajosa para a Administração (finalidade econômica), bem como oferecer oportunidades iguais aos particulares que fornecem serviços, obras e bens à mesma (Princípio da Isonomia).

Senão vejamos:

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Entretanto, existem circunstâncias em que o legislador estabeleceu exceções à regra da referida licitação, logo, estabelecendo as situações de dispensa ou de inexigibilidade do procedimento licitatório. Nesses casos é conferido à Administração Pública o poder de contratar de forma independente de prévio processo licitatório.

No processo ora em análise e considerando as informações constantes nos autos, entendemos ser cabível a aquisição ora pretendida, mediante **inexigibilidade de licitação**, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em razão da inviabilidade de competição.

A propósito:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A legislação formalmente elencou as hipóteses de inexigibilidade de licitação, sendo este rol não exaustivo e/ou exemplificativo.

Neste sentido, vejamos as lições de José dos Santos Carvalho Filho acerca da inexigibilidade de licitação e sua respectiva distinção para com a dispensa de licitação, *in verbis*:

Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº 225 - CEP: 68.685-000 - Concórdia do Pará - PA

E-MAIL: camaraconcordiadopara@hotmail.com

N



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

CNPJ 14.145.817/0001-62 - Palácio Antonio Ribeiro da Silva

"Além dos casos de dispensa, o Estatuto contempla, ainda, os casos de inexigibilidade. Não custa repetir a diferença: na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; na inexigibilidade, é inviável a própria competição. Diz o art. 25 do Estatuto: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição."<sup>1</sup>

Nesse mesmo diapasão, o jurista Marçal Justen Filho faz a diferença entre os 02 (dois) institutos, os quais se pede vênias para transcrever:

"Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extra normativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei nº 8.666 [...]"<sup>2</sup>

Sendo assim, é de suma importância salientar que nos casos relacionados pela referida legislação ocorre a presença da chamada inviabilidade do processo licitatório por parte da Administração, devendo sempre pautar no princípio da legalidade em concomitância com o interesse público.

Ademais, insta ressaltar ainda as exigências básicas legais no que concerne o instituto da inexigibilidade e os serviços de natureza singular ou notória especialização, a medida que visa atender as necessidades públicas, dispensando-se, nesses casos, o procedimento licitatório e procedido na contratação direta.

Portanto, tais elementos formais de comando legal devem ser observados pela Administração Pública na figura de seus agentes públicos.

Nesta senda, segue o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarecendo seus dizeres que:

"Os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade. Ao interpretar as disposições supramencionadas, vê-se que o gestor da administração

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 199.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

2



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

CNPJ 14.145.817/0001-62 - Palácio Antonio Ribeiro da Silva

possui o poder de tomar algumas decisões importantes no âmbito administrativo."<sup>3</sup>

A inviabilidade de competição no âmbito público far-se-ia cristalina nos casos em que a licitação encontra-se inexigível, conforme preconiza o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Isto porque, nas hipóteses previstas no rol exemplificativo do artigo retro mencionado, podem ser executadas, em primeiro plano, as contratações através de um processo licitatório ou por dispensa da mesma, caso a licitação a ser examinada seja inviável.

Logo, o caso é de inexigibilidade, com caráter vinculado e motivado.

Após constatada a viabilidade, o administrador verifica se a determinada situação enquadra-se em algum caso de dispensa, com vista a melhor atender ao bem comum e da Administração Pública.

Cabe destacar em definitivo que, para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação no presente caso em análise, se faz necessário os elementos basilares da compra ou serviço que se pretende, a saber: a **NATUREZA SINGULAR da prestação do serviço com empresa de notória especialização**.

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como bem ensina o já citado José dos Santos Carvalho Filho sobre tais requisitos:

- a) **Serviços Técnicos Especializados.** "*O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica*".
- b) **Notória Especialização.** "*aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.*"
- c) **Natureza Singular.** "*Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.*" Neste ponto, o autor cita **EROS ROBERTO GRAU** que afirma: "*singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa.*"

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 211.

2



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

CNPJ 14.145.817/0001-62 - Palácio Antonio Ribeiro da Silva

*Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."*

Corroborando com o entendimento do citado jurista, eis que o Tribunal de Contas da União - TCU sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender a necessidade da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Conforme consta nos autos em análise, tais requisitos se demonstram na experiência da parte a ser contratada, pois prestam serviços especializados para diversas administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, finanças, orçamento, técnica redacional e legislativa, tributação, Tribunal de Contas e etc., tendo experiência e notória especialização comprovada no ramo do direito público foi comprovada.

Portanto, a escolha recai sobre equipe profissional dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica que atesta notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade dos profissionais da advocacia.

Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação com Borges & Moura Advogados, com obediência ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8666/93, vejamos:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do

Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº 225 - CEP: 68.685-000 - Concórdia do Pará - PA

E-MAIL: [camaraconcordiadopara@hotmail.com](mailto:camaraconcordiadopara@hotmail.com)

2



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

CNPJ 14.145.817/0001-62 - Palácio Antonio Ribeiro da Silva

parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

I - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ora, a Comissão Permanente de Licitação deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Portanto, a lei e doutrina amparam as hipóteses de inexigibilidade de licitação pelos próprios fatos e fundamentos acima apresentados.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando a instrução processual pela Comissão Permanente de Licitação, manifestamos entendimento pela **Possibilidade Jurídica da contratação direta**, razão pela qual opinamos favoravelmente pela contratação pretendida, demonstrando que a pessoa jurídica **BORGES & MOURA ADVOGADOS (CNPJ Nº 20.801.477/0001-83)** reveste-se de especialização na prestação dos serviços jurídicos, quando presentes todos os requisitos que a legislação especial ora exige, devendo ser processada **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com base no inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, desde que observado o rito previsto no artigo 26 do mesmo Diploma Legal.

2



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

CNPJ 14.145.817/0001-62 - Palácio Antonio Ribeiro da Silva

Cabe destacar, habitualmente, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Presidente do Poder Legislativo Municipal, caso entenda de forma distinta, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. À conclusão superior.

Concórdia do Pará, 11 de Janeiro de 2021.

  
**NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA FILHO**  
OAB/PA Nº 20.548